**SINOPSE DO CASE:** ESTUDO SOBREO INSTITUTO DACOMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALIADA A PRÁTICA TRIBUTÁRIA [[1]](#footnote-1)

*Isabela Pessoa Lima[[2]](#footnote-2)*

*Antonio de Moraes Rego Gaspar[[3]](#footnote-3)*

**1 DESCRIÇÃO DO ENREDO DO CASO**

Em 20 de outubro de 2011, a empresa ALFA RENT LTDA., localizada em São Luís/MA, formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal, um pedido administrativo de restituição de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ainda pendente de análise. Em 15 de fevereiro de 2012, essa empresa deixou de recolher à SRF um débito de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que foi inscrito em dívida ativa somente em 17 de abril 2013.

**2 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**

A questão abordada nesse case gira em torno do objetivo da empresa ALFA RENT LTDA em promover a compensação do débito com seu crédito ainda pendente de devolução perante a Secretaria da Receita Federal. Então, para que se alcance êxito na busca de respostas aos questionamentos abaixo, importante se faz a compreensão do instituto da compensação, uma das modalidades de extinção do crédito tributário previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional (rol taxativo).

Como bem lecionado pelo professor Antonio de Moraes Rego Gaspar (2014), a extinção do crédito tributário gera consequentemente a extinção da relação jurídica tributária, com a extinção não há mais que se falar em existência do crédito tributário, portanto, deixa de existir crédito tributário que não mais pode ser alvo de nenhum tipo de exigência judicial pelo Fisco.

Por sua vez, compensação define-se por “modalidade de extinção de obrigações recíprocas entre as mesmas pessoas que se reputam pagas (totalmente ou parcialmente)”, ou seja, extinguem-se obrigações recíprocas quando se é devedor e credor, concomitantemente, um do outro, (MELO, 2008, p. 375). Seria uma forma de pagamento de tributo através de um encontro de contas, um contrabalancear, um confronto entre crédito e débito, somente podendo ser instituída por lei, para fins de extinção do crédito tributário, (SABBAG, 2012, p. 878).

O instituto da compensação faz necessário “que exista créditos decorrentes de uma determinada relação jurídica que serão utilizados como pagamento de uma obrigação decorrente de outra relação jurídica distinta, que envolvem as mesmas partes”, (CARVALHEIRA, 2008, p[?]).

◊ Ainda, chama atenção fato de empresa ter feito um pedido um pedido administrativo de *restituição de pagamento indevido*, o que suscita a necessidade de estabelecer seu conceito e relacioná-lo a compensação do indébito tributário, pois compensar é uma forma de aproveitamento do indébito tributário.

Preceitua o Código Tributário Nacional que é “direito do sujeito passivo a restituição total ou parcial do tributo que foi pago indevidamente”, salvo exceção, nos seguintes casos: a) por cobrança ou pagamento espontâneo indevido pelo sujeito passivo, ou por erro na quantificação da obrigação tributária paga tributo maior do que o efetivamente decorrente da prática de seu fato gerador; b) por erro na interpretação da legislação tributária (determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento), paga tributo do qual não é contribuinte; c) o sujeito passivo recolhe o tributo conforme a lei vigente, que, posteriormente, vem a ser reformada, anulada, revogada ou rescindida de decisão condenatória, (art. 165, CTN). A todos os casos citados, - tributo recolhido em decorrência de obrigação tributária juridicamente inexistente – dá-se o nome de indébito tributário.

Relacionando à compensação tributária, quando envolve a Fazenda Pública e o contribuinte, “as dívidas recíprocas a serem compensadas serão: a) débito fiscal do contribuinte para com o Fisco (crédito tributário); b) indébito tributário, ou seja, dívida da Fazenda Pública com o contribuinte em razão de pagamento indevido ou a maior de tributos”, (LESSA, 2010, p. 41).

*Assim, o direito à compensação decorre diretamente de um prévio direito à restituição do indébito em favor do contribuinte. Havendo o direito à restituição, e sendo autorizada na legislação a efetivação da compensação, dar-se à esse encontro de contas. A compensação é mecanismo de efetividade ao direito de restituição do indébito, (BALEEIRO, p. 901).*

Deste modo, importante saber que nasce o direito subjetivo (direito a uma prestação) de compensação,no momento em que se constata a existência de três situações jurídicas: 1) lei autorizadora vigente que regule a compensação; 2) crédito tributário e 3) débito. Só havendo o crédito do contribuinte para com o fisco, haveria o direito de ressarcimento, (CERQUEIRA, 2000, p. 187-193).

Nesta conjuntura, a compensação tributária no âmbito de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal é regulamentado pelos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96, com suas redações reformadas pelas Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Importante ressalva consiste na não aplicabilidade automática da lei federal em âmbito estadual e municipal.

Assim, a Lei 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, prevendo especificidades as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providência fora alvo de diversas alterações legislativas, e no que tange a Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições:

**Art. 74.**O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. **(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).**

(...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: **(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).**

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). (...)

**2.1 DESCRIÇÃO DAS DECISÕES POSSÍVEIS**

1. Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, possível é a compensação do débito ainda pendente de devolução.
2. Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, não possível é a compensação do débito ainda pendente de devolução.

→ Há direito adquirido à compensação ou aplica-se o inciso III, do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96?

**2.2. ARGUMENTOS CAPAZES DE FUNDAMENTAR CADA DECISÃO**

1. **Favorável à compensação:** Inicialmente, cumpre dizer que o direito à compensação do indébito tributário decorre diretamente da Constituição Federal vigente, consubstanciada sob a égide de um Estado Democrático de Direito como fonte direta do direito à compensação**,** motivo pelo qual pode ser exercido pelo contribuinte independentemente da existência ou não de leis ordinárias que a autorizem em face de princípios como: moralidade administrativa e garantida do direito de propriedade.

Deste entendimento compartilha o autor Hugo de Brito Machado (2005, p. 490) que prescreve:

A exclusão da compensação seja diretamente ou por via oblíqua consubstanciada na exigência de formalidades descabidas, de tão absurda, é desprovida não só do amparo jurídico, mas também e especialmente do amparo na moralidade. Qualquer que seja a concepção de moral que se adote entre as vigentes no mundo civilizado, ninguém encontrará apoio para a pretensão de receber seus créditos sem pagar os seus débitos.

Assim, sobre os mandamentos de um Estado Democrático de Direito, portanto, não há justificativa cabível que sustente uma excessiva proteção das dívidas da Fazenda Pública, colocando-as em situação privilegiada em detrimento das dívidas dos particulares-contribuintes. Ainda, o autor acima citado assinala fundamentos constitucionais que amparam o exercício do direito à compensação de tributo indevido pelo contribuinte perante, tais quais:

“cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade administrativa”.

◊ Portanto, a empresa ALFA RENT LTDA enquanto contribuinte está exercitando direito seu garantido e assegurando em Carta Magna, no seu dispositivo 165 de ver-se restituído de valor pago indevidamente ao Fisco. Além, respalda-se a empresa no exercício regular de direito de escolha, autorizado pela legislação e cujo caso em questão se amolda perfeitamente, pois houve recebimento de valores pagos indevidamente à Secretária da Receita Federal, no qual cabe restituição total ou parcial do tributo, facultando-lhe a satisfação desta mediante o recebimento da quantia devida por meio de precatório ou sua compensação, vez que a compensação compõe o conceito de restituição *latu sensu¸* e consiste em forma alternativa de restituição do indébito tributário, pois, ao invés de receber a restituição em moeda (em espécie), o contribuinte opta por amortizar outra dívida tributária, (KRAVCHYCHYN, 2008, p. [?]).

Assim, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

O contribuinte tem a faculdade de optar, inclusive na fase executória, pelo sistema da compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo Fisco. (Precedentes: REsp 437046/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236; REsp 703584/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 13.06.2005 p. 276).

Nesta linha de pensamento, interessante dizer que a Instrução Normativa nº. 600/2005 (ainda que revogada pela IN nº. 900, por sua vez revogada pela IN nº. 1300, esta vigente) que disciplina a respeito da restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição a administrados pela Secretaria da Receita Federal, prediz eu seu artigo 34, §1 (reafirmados pela IN nº. 1300 em seu artigo 61, §1º), que “§ 1º verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não (...), o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício”.

Esta afirmação suscita uma indagação: porque permite-se que o Fisco (para atender seus interesses), após julgar procedente o pedido de restituição, proceda à compensação de ofício do débito ainda que inscrito em dívida ativa, e não se pode admitir que este para satisfazer o interesse do contribuinte julgue procedente o pedido de restituição feito administrativamente pela empresa Alfa de débito inscrito em Dívida Ativa, sendo a Secretaria da Receita Federal sua devedora?

Portanto, cumpre dizer que existindo essa reciprocidade, sendo-o estes um do outro, credor e devedor, configura ato inadmissível exigir daquele o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito.

◊ As alterações trazidas pela Lei n° 10.637/02, inovou ao estabelecer características mais benéficas ao contribuinte, possibilitando a compensação de créditos e débitos de natureza e destinação constitucional distintas ou iguais, e principalmente, a possibilidade de o sujeito passivo efetuar a compensação de modo direto sem a necessidade de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte e prévia autorização da autoridade fiscal, mediante uma declaração de compensação.

Desse modo, esta declaração de compensação, por sua vez, gera efeitos imediatos, extinguindo-se o débito compensado sob condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal (§ 2º do art.74). Não há mais que se falar em prévia autorização da autoridade administrativa para o encontro de contas, vez que apresentada à declaração de compensação pelo contribuinte, esta produz efeitos imediatos, extinguindo o crédito tributário quitado por meio da compensação.

(...) A compensação é direto do contribuinte ou favor fiscal? A resposta é dada pelo art. 74 da Lei n° 9.430/96, que, logo no caput estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição federal poderá utilizá-lo na compensação de débitos tributários. Trata-se, portanto, a compensação, de um direito subjetivo do contribuinte, oponível contra a Administração Tributária federal independentemente da vontade de seus agentes, (TROIANELLI, 2009, p. 32).

O que faz da compensação um direito potestativo do contribuinte, na medida em que pode ser exercido meramente por meio de ato próprio do contribuinte – a entrega da declaração – e independentemente de prévia autorização fazendária, vez que a objeção pela SRFserá “quanto à existência ou não crédito do contribuinte aproveitado no encontro de contas (pressuposto para a compensação), e não propriamente contra o direito de compensar (assegurado em lei ao contribuinte)”, (MENDES, 2010, p.70).

◊ Assim, possui a empresa Alfa o direito de compensação, pois, embora o débito objeto da compensação já esteja inscrito em dívida ativa, o seu direito a compensação já havia sido adquirido com a formalização do pedido de restituição, nascendo o direito subjetivo de compensação no momento em que se identifica o indébito tributário, este momento já restaria caracterizado quando da formalização do pedido de restituição, tratando-se de mera conversão de um pedido de restituição de tributo indevido (e ainda não restituído) em compensação, já nascido o indébito.

Sendo totalmente desnecessária “(...) multiplicação de providências administrativas e demandas judiciais. Notória a vantagem da compensação na medida em que inúmeras transações se entrecruzam em sentidos diversos”. Dessa forma, poupam-se várias complicações e ônus, em razão da simples amortização dos créditos recíprocos, eliminando-se repetidas transferências ou movimentações de dinheiro e os naturais riscos de atrasos, perdas, etc. (MELO, 2008, p. 375).

Diante do exposto, consequentemente, já há direito adquirido à compensação, não aplicando o inciso III, do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

1. **Contra a compensação**

Em momento algum nega-se o direito do contribuinte à restituição do tributo pago indevidamente ao Fisco, não há questionamentos quando se fala que o contribuinte que pagou indevidamente um tributo tem direito à devolução da quantia paga, todavia, tal direito não garante que a restituição seja feita mediante o instituto da compensação.

Visto que o direito à compensação possui fontes na moralidade quando se veda ao enriquecimento sem causa, e da propriedade em que o montante deslocado ao estado sem justa causa pertence ao patrimônio do contribuinte, e deve ser devolvido, e principalmente, decorrer do princípio da legalidade da tributação, em que um tributo para ser devido deve respaldar-se em lei válida.

Assim, decorre da Constituição Federal vigente o próprio direito à restituição do tributo pago indevidamente, sendo dispensável até mesmo a existência de lei infraconstitucional para que este direito venha a ser implementado. E neste raciocínio, ainda que para que haja compensação deva existir um prévio direito à restituição, aquela um desdobramento desta, ambos institutos não se confundem. De mesmo modo, “o fato do direito à restituição poder ser efetivado sem lei infraconstitucional não significa que o mesmo ocorra com a compensação”, (LESSA, p. 2010, p. 222).

Neste sentido entende Marcelo Fortes Cerqueira (2005, p. 400), que bem pontua:

A própria complexidade da compensação – a envolver a quitação de dívidas mútuas, entre elas o crédito tributário – impede que o direito à compensação seja um direito automático do texto constitucional, a ser exercitado sem a intermediação de lei específica. Ao contrário, é preciso que haja lei estabelecendo as condições e os limites da aplicação do instituto.

◊ Pode-se extrair com certeza que o direito à compensação somente surge, e consequentemente, pode ser usufruído, se houver lei no âmbito do ente federado que autorize e regulamente esse encontro de contas. De tal modo, cada ente deve instituir e regular o instituto da compensação no âmbito de sua competência fiscal, e para que isso seja possível, é imprescindível que haja lei a determinar a conduta da autoridade fiscal, tendo em vista a submissão da administração ao princípio da legalidade. Somente a Constituição Federal não possibilita que o contribuinte realize o ato de compensar, sendo necessário lei que a autorize, (CARVALHO, 2004, p. 460).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AgRg no Ag nº 899540/RS, Rel. Min. José Delgado, Publicado no DJ em 01.10.07) já decidiu que:

 A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se aplica o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja área de atuação é restrita aos tributos federais. Conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos. (Precedentes: RMS nº 20526/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/05/06; RMS nº 19455/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/05; AgReg no REsp nº 320415/RJ, deste Relator, DJ de 12/05/03).

As leis federais que instituem e regulam a compensação, Lei nº 8.383/91 e suas respectivas alterações, a exemplo da Lei nº. 9.430/96 possuem aplicação restrita ao âmbito dos tributos federais, e há que se falar em aplicação automática da lei federal em âmbito estadual e municipal, vez que não se trata de não lei de âmbito nacional, como é o Código Tributário Nacional. Assim sendo, faz-se imprescindível para que seja realizada compensação a existência de lei autorizativa para esta causa extintiva do crédito tributário, e trazendo esta afirmativa para o âmbito estadual de modo a adequar ao caso concreto.

Outrossim, o art. 170 do CTN, conforme prevê expressamente somente se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la em cada esfera dos entes federativos.

◊ Dispõe o CTN, em seu artigo 3º: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Então, o pagamento que é realizado pelo contribuinte e que se encontram além do âmbito de incidência de uma lei válida, não pode sequer ser considerado tributo, pois tributo é prestação pecuniária que decorre de lei, tampouco falar em direito de compensação adquirido.

Muito bem colocado é o posicionamento de Sacha Calmon Navarro Coêlho (2009, p. 757), que afirma no âmbito tributário “não prosperar o brocardo do Direito Privado segundo o qual quem paga mal paga duas vezes, nem se precisa comprovar a justeza do erro. Assim, ainda haja pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, o valor pago é indevido, e ainda que pagos como se tributos fossem, “não passam de mera prestação pecuniária de fato”, (BORGES, 1981, p. 200).

(...) Não haverá tributo indevido, porque a prestação do indébito será uma prestação de fato, sem o reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Daí porque a expressão restituição de tributo não corresponderia a uma terminologia adequada à discrição da categoria jurídica em análise. O que se restitui não seria tributo, mas algo recolhido como se tributo fora, ou porque superior a quantia prestada ao quantum legalmente estipulado, ou porque a cobrança não teria habilitação legal. O pagamento indevido corresponderá a uma simples prestação pecuniária de fato, (BORGES, 1981, p. 200).

**◊** Cumpre ainda dizer que, quanto ao art. 74, da Lei 9.430/96, não possível é a compensação do débito ainda pendente de devolução, visto que em seu § 2º, expressamente aduz que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”. Destarte, a extinção do crédito tributário não é absoluta, permanecendo somente até que advenha um ato da administração em sentido contrário, negando a compensação realizada. Destaca-se a previsão legal de condição resolutória, e não em condição suspensiva, resolutória “porque retira a eficácia do ato jurídico perfeito já realizado”, (AMARAL, 2006, p. 472). Assim, a partir do momento que a Secretaria da Receita Federal se manifesta pela improcedente da compensação, e não homologa tal pedido, tão direito exercitado momentaneamente deixa se eficaz, não havendo que se falar, então, em efetivação do direito à compensação.

Postura mais que correta foi a adotada pela SRF ao proceder com a inscrição do débito em dívida ativa que deixou a empresa Alfa de recolher, pois, a dívida ativa é o instrumento hábil de cobrança de tributos que não foram pagos dentro dos prazos legais, de modo que a empresa está a confessar a existência de dívida com a Fazenda Pública ao demonstrar interesse em promover a compensação, “débito confessado e não pago”, informando o débito em sua declaração. A Lei nº 10.833/03 inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

**◊** E o mais importante, a vedação expressa que consta no inc. III,§ 3º, art. 74 da já mencionada lei, que prevê expressamente que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração os débitos relativos à tributos e contribuições administrados que já tenham sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. Neste mesmo sentido, preceitua o art. 26, §3ª, II, da Instrução Normativa nº 600/05.

Diante dessa vedação expressa, o débito em questão a ser alvo de compensação já está inscrito em dívida ativa, portanto, a empresa Alfa não pode compensar esse débito de R$ 250.000,00, com seu crédito, bem como não há direito adquirido à efetivação de tal compensação, vez uma vez inscrito o débito em dívida ativa, não mais este se encontra na esfera administrativa, passando ao âmbito da execução. Não há prejuízo do pedido de restituição pleiteado, podendo o contribuinte valer-se deste em detrimento de outros débitos que não estejam negativados pela legislação vigente à época da compensação.

Conclui-se afirmando que não há direito adquirido à compensação, aplicando-se o inciso III, do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

**Questões secundárias:**

1. **A restrição trazida pelo art. 17, da Lei nº 10.833/2003, que inseriu o mencionado inciso III, do § 3º do art. 74 da Lei 9430/96, tolhe apenas o direito do contribuinte efetuar a compensação ou também impede que o Fisco, após julgar procedente o pedido de restituição, proceda à compensação de ofício do débito inscrito em dívida ativa, conforme previsto pelo art. 34, da Instrução Normativa n. 600/05?**

Conforme já mencionado, o inciso III, do § 3º do art. 74 da Lei 9430/96 proíbe que seja objeto de compensação “os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União”, também prevista de forma implícita pelo art. 34, da Instrução Normativa nº 600/05 (ainda que revogada pela IN nº. 900, por sua vez revogada pela IN nº. 1300, esta vigente).

De acordo com o atual regime do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte entrega a declaração de compensação (DCOMP), e, com isto, extingue o débito compensado, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação. Por sua vez a autoridade fiscal analisará a compensação realizada pelo sujeito passivo, e se não concordar com o encontro de contas realizado, profere “um despacho decisório pela não homologação do encontro de contas”. Assim, o débito extinto com a compensação passará a ser exigido pelo Fisco, podendo exigir também encargos moratórios (juros e atualização monetária, fundidos na SELIC), bem como multa isolada de 50% sobre o valor indevidamente compensado, (art. 74 caput, §15 e 16).

Nesta linha, interessante dizer que a Instrução Normativa nº. 600/2005 (ainda que revogada pela IN nº. 900, por sua vez revogada pela IN nº. 1300, esta vigente) que disciplina a respeito da restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição a administrados pela Secretaria da Receita Federal, prediz eu seu artigo 34, §1 (reafirmados pela IN nº. 1300 em seu artigo 61, §1º), que “§ 1º verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não (...), o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício”.

Portanto, tal restrição tolhe apenas o direito do contribuinte efetuar a compensação com débitos inscritos em dívida ativa, sendo que o Fisco, após julgar procedente o pedido de restituição pode proceder à compensação de ofício do débito inscrito em dívida ativa.

**REFERÊNCIAS**

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Código Tributário** **Nacional**. Lei nº 5.172 de 25.10.1966. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 29 de setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº. 9430,** de 26 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Publicada em DOU em 30/12/1996.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa nº. 600** de 28 de dez. de 2005. Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.
[Retificada no DOU de 12/01/2006, Seção 1, pág. 18.](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2005/in6002005.htm#Retificação publicada no DOU de 12.1.2006)
[Retificada no DOU de 19/01/2006, Seção 1, pág. 30](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2005/in6002005.htm#Retificação publicada no DOU de 19.1.2006).
Alterada pela [IN SRF n ~~º~~ 728, de 20 de março de 2007](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2007/in7282007.htm).
Alterada pela [Instrução Normativa n ~~º~~ 831, de 18 de Março de 2008](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2008/in8312008.htm).
Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma, **AgRg no Ag nº 899540/RS**, Rel. Min. José Delgado, Publicado no DJ em 01.10.07.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 437046/SC**, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236; **REsp 703584/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.03.2005, DJ 13.06.2005.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed.. Atual. por DERZI, Misabel de Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BORGES, Souto Maior. **Lançamento Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CARVALHEIRA, Virginia Wanderley. **Compensacão Tributária**. Disponível em [http://www.iuspedia.com.br](http://www.iuspedia.com.br/). Acesso em 30 de setembro de 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CERQUEIRA, Marcelo Fontes de. **Repetição do Indébito Tributário.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

CERQUEIRA, Marcelo Fortes. **“Extinção da Obrigação Tributária: COMPENSAÇÃO e Repetição de Indébito” in SANTI, Eurico Marcos Diniz de, coord. Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KRAVCHYCHYN, Gisele. [**Compensação X restituição. Um direito de escolha**](http://jus.com.br/artigos/11073/compensacao-x-restituicao). **Jus Navigandi, Teresina**, [ano 13](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008), [n. 1724](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008/3/21), [21](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008/3/21) [mar.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008/3) [2008](http://jus.com.br/revista/edicoes/2008). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11073>. Acesso em: 29 set. 2014.

LESSA, Donovan Mazza. **A compensação do Indébito Tributário no Âmbito Federal.** Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp145057.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **“A Questão da Lei Interpretativa na Lei Complementar nº 118/2005: Prazo para Repetição do Indébito.”** in Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, nº 116, maio/2005.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário***,* 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TROIANELLI, Gabriel Lacerda. **“Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar”** in Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, nº 165, junho/2009.

1. Case apresentado à disciplina Direito Tributário II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 8º Período de Direito Vespertino da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre e Orientador. [↑](#footnote-ref-3)